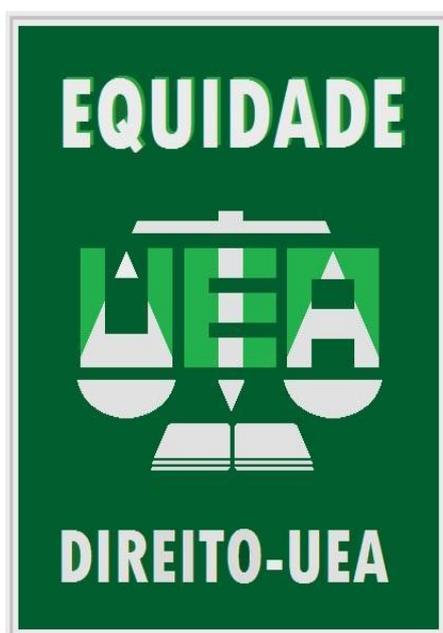


**UEA**  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS



**ESCOLA DE  
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



**EQUIDADE:**

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA  
EDIÇÕES

editora  
UEA

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib  
**Reitor**

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro  
**Vice-Reitor**

Profa. Dr. Raimundo de Jesus Teixeira Barradas  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Dr. Valber Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Profa. Dra. Joésia Moreira Julião Pacheco  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. Darlisson Sousa Ferreira  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior  
**Pró-Reitoria de Administração**

Profa. Dra. Isolda Prado  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

**EQUIDADE:  
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Profa. Dra. Luziane de Figueiredo Simão Leal,  
UEA

**Coordenação do curso de Direito**

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,  
UEA

Prof. Msc. Denison Melo de Aguiar, UEA  
**Editores Chefe**

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-SP  
Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA  
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA  
**Conselho Editorial**

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA  
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA  
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA  
**Comitê Científico**

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG  
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA  
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA  
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA  
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima  
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Msc. Neuton Alves de Lima  
**Avaliadores**

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/  
Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 1. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO:  
DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

***THE CONSTITUTIONALIZATION OF RIGHT TO FOOD:  
CHALLENGES AND PERSPECTIVES***

Jefferson Ortiz Matias<sup>1</sup>

Jefferson Caleb Santos de Souza<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo fala sobre Direito à Alimentação, que embora essencial à manutenção da vida, só passou a ter previsão constitucional a partir de 2010, na Emenda Constitucional nº 64, que inseriu a alimentação no rol de direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal. A pandemia de Covid-19 em 2020 acentuou a insegurança alimentar e evidenciou o contexto brasileiro de desigualdade social. Há diferença entre a positivação de um direito fundamental e seu exercício e ainda que estejam claras as obrigações decorrentes da constitucionalização do Direito Humano à Alimentação Adequada, há numerosos obstáculos à sua realização. Que efeitos práticos a constitucionalização de um direito, trazendo garantias explícitas, pode ter nas políticas do Estado e no cotidiano das pessoas? Esse é o problema que evidenciou a necessidade deste artigo, que se deu por pesquisa bibliográfica, de artigos, publicações na imprensa, numa compilação qualitativa, adotando método dedutivo, por se tratar de uma análise interpretativa. Além da introdução e considerações finais, neste trabalho falaremos do histórico do Brasil no combate à insegurança alimentar, abordaremos o cenário internacional aliado ao nacional e seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio, além da constitucionalização do Direito à Alimentação, seus efeitos e desafios no nosso cotidiano.

**Palavras-chave:** Direito Humano à Alimentação Adequada, Positivação, Direitos Sociais, Democracia.

**Abstract:** *This article talks about the Right to Food, which although being essential to the maintenance of life, only had a constitutional provision in 2010, in Constitutional Amendment nº 64, which included food in the list of social rights listed in article 6 of the Federal Constitution. The Covid-19 pandemic in 2020 accentuated food insecurity and highlighted the Brazilian context of social inequality. There is a difference between the legal effectiveness of a fundamental right and its exercise, and although the obligations resulting from the constitutionalization of the Human Right to Adequate Food are clear, there are numerous obstacles to its realization. What practical effects can the constitutionalization of a right, bringing explicit guarantees, have on State policies and people's daily lives? This is the*

<sup>1</sup> Discente do curso de Bacharelado em Direito da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: jcsds.dir18@uea.edu.br.

<sup>2</sup> Professor da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA Professor da Pós-Graduação (especialização), em Direito Público da UEA, Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, e-mail: jmatias@uea.edu.br

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

*problem that highlighted the need for this article, which was based on bibliographical research, articles, publications in the press, in a qualitative compilation, adopting a deductive method, as it is an interpretative analysis. In addition to the introduction and final considerations, in this work we will talk about Brazil's history in the fight against food insecurity, we will address the international scenario combined with the national one and its reflections on the national legal system, in addition to the constitutionalization of the Right to Food, its effects and challenges in our daily lives.*

**Keywords:** *Human Right to Adequate Food, Legal Effectiveness, Social Rights, Democracy.*

**1. Introdução**

Para que se possa alcançar a compreensão e atuar na defesa do Direito à Alimentação, importa que se entenda a conquista de Direitos Humanos, diante de seu contexto político, econômico e territorial, que vem desde a valorização do ser humano como indivíduo social, detentor de deveres, mas não somente estes, também de direitos.

A alimentação é um direito e também uma necessidade básica, e dela depende a boa saúde, que implica em qualidade de vida. Essa ideia é reforçada pelo Guia Alimentar para a População Brasileira, na sua segunda edição, publicada em 2014. Além do mais, é fundamental para a saúde que falar dos “os alimentos específicos que fornecem os nutrientes, as inúmeras possíveis combinações entre eles e suas formas de preparo, as características do modo de comer e as dimensões sociais e culturais das práticas alimentares”, o que consta na página 15 do Guia Alimentar.

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) tem o envolvimento da garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo e que deve estar em acordo com as necessidades alimentares especiais, informação esta que consta no Guia Alimentar para a População Brasileira.

No entanto, embora a alimentação se projete como uma necessidade essencial para a manutenção da vida, o direito à alimentação adequada só passou a ter previsão expressa no texto constitucional a partir do ano de 2010, por força da Emenda Constitucional nº 64, que inseriu a alimentação no rol de direitos sociais que estão elencados no artigo 6º da Constituição Federal.

Em 2006, o Governo Federal apresentou a publicação da primeira edição do Guia Alimentar para a população brasileira, e nele foram trazidas diretrizes oficiais de alimentação, enfatizando as mudanças importantes no modo de vida, saúde e consumo alimentar na vida dos brasileiros. Desta forma, o acesso à alimentação converteu-se em um direito social

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

fundamental para qualquer indivíduo, estando intimamente conectado com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste trabalho buscamos fazer uma análise factual sobre o Direito à Alimentação, e para isso é mais do que necessário se aprofundar nos aspectos que tornam patente a imprescindibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada, abordando em que contexto em que se deu a cogitação da necessidade de uma ação coordenada dos países no combate à fome, o caminho trilhado até que se sacramentar na nossa Constituição Federal, e uma vez constitucionalizado, as principais ações que o sucederam.

Que efeitos práticos a constitucionalização de um direito fundamental, trazendo garantias explícitas, pode ter nas políticas do Estado e conseqüentemente no cotidiano das pessoas? Esse é o problema que evidenciou a necessidade dessa pesquisa, que se deu por meio de pesquisa bibliográfica, de artigos, publicações na imprensa, numa compilação de caráter predominantemente qualitativo.

Este trabalho adota o método dedutivo, por se tratar de uma análise interpretativa do problema supramencionado, por meio da busca da fundamentação legal no ordenamento jurídico pátrio e internacional, bem como o entendimento da doutrina. É assim que entendemos que “no método dedutivo, a racionalização ou a combinação de ideias em sentido interpretativo têm mais valor que a experimentação caso a caso, ou seja, utiliza-se a dedução, raciocínio que caminha do geral para o particular.” (KAUARK, 2010, p. 67).

A pesquisa é bibliográfica, a partir de livros, periódicos, artigos, revistas especializadas, comentário aos tratados e projetos de lei que abordam o direito à alimentação. Assim, a técnica de procedimento da pesquisa bibliográfica “quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, material disponibilizado na Internet.” (KAUARK, 2010, p. 28).

Além da introdução e considerações finais, neste trabalho falaremos do histórico do Brasil no combate à insegurança alimentar, abordaremos o cenário internacional aliado ao nacional e seus reflexos no ordenamento jurídico pátrio, além da constitucionalização do Direito à Alimentação, alguns dos seus efeitos e desafios no nosso cotidiano.

**2. Histórico recente do desempenho do Brasil no combate à insegurança alimentar**

O Mapa da Fome é um relatório publicado todos os anos pela Organização para Alimentação e Agricultura da ONU; esse relatório apresenta a fome e a insegurança alimentar ao redor do mundo, por região e por país. Um país passa a compor o Mapa da Fome quando

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

mais de 2,5% de sua população enfrenta a falta crônica de alimentos e, então, para identificar esse percentual e outros números relacionados à fome e à insegurança alimentar, são utilizados diversos indicadores, tendo com exemplo: profundidade da fome, desnutrição e população.

Em 2014 o Brasil saiu do Mapa da Fome da ONU pela primeira vez na história, além disso o relatório destacou que entre os anos de 2002 e 2013 foi registrada uma queda de 82% da população de brasileiros considerados em situação de subalimentação, resultado de uma ação coordenada tanto pelo governo federal quanto de estados e municípios.

O Programa de Aquisição de Alimentos - PAA é uma iniciativa por meio da qual o governo compra a produção da agricultura familiar, com dispensa de licitação, distribuindo essas aquisições para redes de assistência social que atendem pessoas que se encontram em insegurança alimentar, além de escolas públicas e instituições filantrópicas, instituído nos termos da lei 10.696, de 02 de julho de 2003.

Esses dados contrastam com o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, o qual foi publicado 8 anos depois, em 2022, e esse relatório apontou que 33,1 milhões de brasileiros não tinham garantido o que comer — o que representava aproximadamente 14 milhões de novos brasileiros em situação de fome. Ainda segundo o levantamento feito pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), mais da metade (58,7%) da população brasileira convive com a insegurança alimentar em algum grau, classificados no relatório como leve, moderado ou grave.

A pandemia de Covid-19, que eclodiu em 2020 no Brasil e no mundo, veio para acentuar ainda mais o quadro de insegurança alimentar e evidenciou esse contexto brasileiro de profunda desigualdade social, o que reforça o fato de que as políticas públicas transversais de segurança alimentar e nutricional no país são fundamentais para o país. É desta forma que “as desigualdades sociais estão na raiz do problema, e a forte tendência à concentração e internacionalização da cadeia alimentar só tem contribuído para dificultar o acesso a uma alimentação adequada para todos.” (KUNSCH E MACHADO, 2021 p. 14)

O levantamento feito pela organização O Joio e o Trigo demonstra que o PAA tinha orçamento correspondente a R\$ 1,3 bilhão em 2014, tendo caído para R\$ 287 milhões em 2019, o que representa uma queda de 77,3% do valor. Em 2020, o valor previsto foi de R\$ 135,2 milhões. O governo liberou, em meio à pandemia e pressão da Articulação Nacional de Agroecologia, em 2020, crédito extraordinário de 500 milhões, valor que ainda é considerado

baixo se comparado a 2014, ainda mais quando se considera o cenário pandêmico que se refletiu na segurança alimentar.

Observamos assim reflexo do desmonte de serviços públicos que atendem a toda a população brasileira; tomemos por exemplo o desmantelamento da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que sucedeu por meio da venda de seus estoques de grãos, fator que expôs os preços de alimentos a flutuações internas e até mesmo reflexas do cenário internacional, refletindo na vulnerabilidade do acesso da população em geral a uma alimentação adequada.

É importante ressaltar que com a chegada de Luís Inácio Lula da Silva à Presidência da República, em 2023, a Conab foi movida do Ministério da Agricultura, tendo como destino o Ministério do Desenvolvimento Agrário, decisão que gerou reações negativas da bancada ruralista, demonstrando que a questão da alimentação, para além de um impasse social, é palco de disputas políticas decisivas para a governabilidade.

### **3. Panorama do Direito à Alimentação: do cenário internacional ao ordenamento jurídico brasileiro**

Historicamente, a presença da garantia de direitos acontece como resultado de um processo de conquista social que se apresenta em resposta a um cenário de violação e privação deles. Isto posto, uma vez que se passa a Primeira Guerra Mundial, que ocorreu no período entre os anos de 1914 e 1918, a fome passou a ser dimensionada como problema que deveria ser enfrentado por todas as nações de forma coordenada, isto é, sendo entendida como um problema cujo desafio tinha caráter global.

Ocorre que, alguns anos mais tarde, o cenário de fome se agravou ainda mais, durante e depois da Segunda Guerra Mundial, que compreendeu o período de 1939 a 1945. Foi nesse contexto, em 1948, que foi primeiramente delimitada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A ideia elementar contida no direito humano à alimentação adequada, embora ainda não nesses termos, encontra-se prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual versa em seu artigo 25:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário,

habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Nesse processo construtivo, é cabível ressaltar também o teor do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que em seu artigo 11 reconheceu que todos tinham direito a um padrão de vida adequado, incluindo uma alimentação adequada, e ainda fez menção ao direito fundamental de toda pessoa de estar protegida da fome em seu parágrafo primeiro. O Pacto definiu, inclusive, o dever dos Estados de adotar ações de garantia da segurança alimentar nos processos de produção e distribuição de alimentos.

No cenário nacional, o termo segurança alimentar e nutricional — também conhecido pela sigla SAN — foi mencionado oficialmente na ocasião em que o Governo Federal elaborou o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, no ano de 1985. O texto tinha por objetivo a atender às necessidades alimentares da população e atingir a autossuficiência na produção de alimentos. A proposta não foi implementada.

O conceito de “segurança alimentar” foi proposto no ano de 1986, no contexto da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, tendo se consolidado na I Conferência Nacional de Segurança Alimentar, que ocorreu em 1994. O termo “Segurança Alimentar e Nutricional”, no Brasil só passou a dispor de mais relevância no cenário nacional após ocorrer o processo preparatório para a Cúpula Mundial de Alimentação, que ocorreu em 1996.

O Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN), criado em 1998, foi idealizado para ser um espaço permanente de debate e proposição de ações relacionadas à alimentação. Mais recentemente, outras dimensões vêm sendo agregadas ao termo SAN, tais como a soberania alimentar, a qual traz consigo o entendimento de que os países devem ser soberanos ao trabalhar para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, mantendo o respeito pelas suas múltiplas características sociais e culturais, que encontram manifestação no ato de se alimentar.

Hoje, o seguinte conceito de Segurança Alimentar e Nutricional é adotado em nosso país, nos termos da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, no Art. 3º, que diz que

a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam

ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (BRASIL, 2006)

A referida lei é denominada como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, sendo um instrumento jurídico que constitui um avanço nas políticas de segurança alimentar e nutricional, por considerar a promoção e garantia do DHAA como um objetivo e meta da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, que servem para promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Brasil, conforme o Decreto 7.272, de 25 de agosto de 2010.

#### **4. A Constitucionalização do Direito à Alimentação e seus desafios práticos**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no capítulo sobre Seguridade Social, um pilar sólido de sustentação para a área social. O texto constitucional trouxe a garantia de direitos básicos e universais de cidadania, inscritos em um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos à saúde, à Previdência e à assistência social.

O Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, conforme previamente mencionado, no ano de 2010 foi incorporado à Constituição de 1988, em seu Art. 6º, por meio da Emenda Constitucional nº. 64, no qual a alimentação passou a ser considerada um dos chamados Direitos Sociais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

À época da aprovação da Emenda Constitucional, até então intitulada PEC da Alimentação, o relator da comissão especial, deputado Lelo Coimbra, declarou que essa inclusão do direito à alimentação ao rol das garantias de Direitos Sociais “atende a tratados internacionais aos quais o País aderiu, garantindo que as ações de combate à fome e à miséria se tornem políticas de Estado e não estejam sujeitas a mudanças administrativas”, conforme o constante em matéria de Eduardo Piovesan no Portal da Câmara dos Deputados, em 03 de novembro de 2009.

Essa inclusão atribuiu ao DHHA, respaldado agora na Constituição, a garantia de exigibilidade, controle e obrigatoriedade. Ademais, sua força jurídica é potencializada por se tratar de norma de hierarquia superior. “A eles foi reconhecida uma aplicação direta e imediata [...]” (PIOVESAN; CONTI, 2007, p. 114).

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

O teor imediato dessa norma é reforçado pelo art. 5º, §1º da CF/88, que implica em maior consolidação e submete o Estado à sua prestação. Os direitos sociais são inerentes à pessoa humana e requerem a participação efetiva do Estado como instrumento garantidor.

Para além de simplesmente conter a previsão do direito à alimentação inclusa no *caput* do Artigo 6º da Constituição, no ano de 2021 a Emenda Constitucional 114 trouxe a adição de parágrafo único a esse artigo, mencionando o direito a ter uma renda básica familiar, que consta nesses termos:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988)

A renda básica familiar, também conhecida como renda básica universal, é uma bandeira historicamente defendida por meio da atuação de Eduardo Suplicy, ex-senador paulista, e é um instrumento de garantia dos direitos sociais que estão elencados no Art. 6º da CF/88. O conceito de renda básica compreende renda suficiente para que uma pessoa possa prover as suas necessidades vitais, tais como as de alimentação, saúde, educação, dentre outras. No entanto, sua implementação depende de regulamentação determinada em lei posterior.

Por ser mencionado no texto constitucional a necessidade de lei que determine as normas e requisitos de acesso a essa renda universal, trata-se de norma de eficácia limitada. O jurista e doutrinador José Afonso da Silva, em seu livro intitulado Curso de Direito Constitucional Positivo, afirma que, especialmente no caso das normas que mencionam lei integradora, elas gozam de eficácia limitada.

Ainda segundo José Afonso da Silva, essas normas são tão jurídicas quanto as demais, além do fato de que elas exercem uma função indispensável, uma vez que, à medida que as normas se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, elas normas se tornam, ainda mais fortemente, em garantias para a realização da democracia na prática e também no efetivo exercício dos demais direitos fundamentais expressos da Constituição.

Há outras passagens na Constituição Federal de 1988 que falam a respeito do direito à alimentação, como o art. 7º, IV, que prevê a existência do salário mínimo aos trabalhadores urbanos e rurais, sendo ele fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia alimentação. O art. 200, VI, que fala sobre o Sistema Único de Saúde (SUS) e sua atribuição de fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

O Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, estabeleceu as diretrizes que compõem a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), que é operacionalizada por meio de planos quadrienais, com diretrizes, metas, recursos e instrumentos de avaliação e monitoramento, envolvendo diferentes setores de governo e da sociedade (BOCCHI *et al*, 2019, <<https://iris.paho.org>>).

A segurança alimentar e nutricional tem sido defendida, desde sua formulação, como um eixo do desenvolvimento e um objetivo estratégico das políticas públicas nacionais fundamentadas no princípio da soberania alimentar e do direito à alimentação (VASCONCELLOS; MOURA, 2018,)

Ocorre que a positivação de um direito ou garantia não é igual à sua efetivação, porque existe uma diferença considerável no que tange a mera positivação, isto é, a previsão legal e expressa de um direito fundamental na Constituição, em face de seu exercício efetivo propriamente dito. Para o doutrinador Paulo Nader (2014, p. 343) “o direito positivo é visto como a expressão da vontade do Estado”.

Portanto, ainda que estejam devidamente evidenciadas as obrigações decorrentes da constitucionalização do Direito Humano à Alimentação Adequada, ainda é verdade que há a necessidade de que se adotem medidas adicionais para que ele passe a compor a realidade, e resta muito a ser feito para a efetivação desse direito.

## 5. Considerações Finais

A alimentação é um ato carregado de significado cultural e é também garantidora da subsistência, qualidade de vida, condições que garantem a humanidade. A importância de prever na Constituição, tanto o direito à alimentação de forma expressa, quanto as obrigações concernentes à sua implementação, tem por objetivo consolidar uma natureza autônoma desse direito, promovendo a superação de uma visão antiquada, assistencialista e compensatória, visando o real enfrentamento numa perspectiva de combater a fome e a miséria de maneira estrutural, seja política ou economicamente.

Dentre os Direitos Sociais presentes na Constituição, temos o Direito Humano à Alimentação Adequada, fruto de um longo processo de reivindicações sociais, tendo sido

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

primeiramente reconhecido, no plano internacional, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 da Organização das Nações Unidas, e a incorporação dele aos Direitos Sociais previstos no art. 6º da Constituição seu deu por meio da Emenda Constitucional nº 63, de 2010.

Tratou-se de uma menção expressa no rol de direitos sociais, uma vez que o direito à alimentação tem forte relação com os direitos fundamentais à vida e à saúde. O DHAA não deve, no entanto, ser interpretado de uma forma que se restrinja apenas à obtenção do quantitativo mínimo de calorias e nutrientes necessários a cada dia, embora se faça urgente a adoção de medidas imediatas para promover o combate à fome e à insegurança alimentar.

É necessário, sobretudo, observar os conceitos de segurança alimentar e nutricional e soberania alimentar, isto é, que sejam levados em conta os hábitos e cultura alimentares, assegurando tanto a ausência da fome quanto a qualidade nutricional da dieta, compondo, desta forma, a segurança alimentar.

Embora tenhamos tido avanços importantes no combate à fome no Brasil, e se necessite de ações que combatam o problema da insegurança alimentar a raiz, urge a necessidade voltar a avançar, como já se tem visto com o retorno do Bolsa Família em março de 2023, por meio da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023.

O Bolsa Família, além de fazer uma transferência direta de renda, está condicionado à atualização da vacinação dos beneficiados, pesagem regular e acompanhamento do crescimento das crianças, frequência escolar satisfatória, desafogando a renda familiar e assegurando ao menos uma refeição diária no ambiente escolar, o que é uma demonstração de que esses direitos sociais não existem isoladamente, pois estão envoltos no conceito de dignidade da pessoa humana, além de ter uma relação de interdependência com outros direitos para a efetivação de sua garantia para todos.

O caminho para que se supere a insegurança alimentar vem desde a melhor distribuição de renda, para que se atenuem as desigualdades, o que se dá por meio de programas como o Bolsa Família e a Renda Básica Familiar, e o segundo agora se encontra prevista na Constituição, o que já representa um passo considerável na tarefa de garantir o acesso aos direitos básicos, entre eles a alimentação.

Uma vez que já dispomos da positivação, na Constituição, do direito à alimentação, temos uma ferramenta na busca pela garantia dele na prática tornando a letra da lei uma realidade no cotidiano dos brasileiros, buscando a cumprimento das responsabilidades declaradas em lei junto aos Poderes Executivo, Legislativo, e até ao Judiciário, uma vez que é

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

o Estado que detém os instrumentos, informações, mecanismos e o orçamento para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, no caminho para uma transformação social que represente a erradicação da insegurança alimentar e nutricional pois enquanto a fome existir, estaremos diante de um impeditivo do avanço da democracia.

**6. REFERÊNCIAS**

NET. **2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil**. Disponível em: <<https://pesquisassan.net.br/2o-inquerito-nacional-sobre-inseguranca-alimentar-no-contexto-da-pandemia-da-covid-19-no-brasil/>>, acesso em 21 de fevereiro de 2023.

ALVES, Schirley. Como a redução histórica de recurso destinados à segurança alimentar afeta a população brasileira . **O Joio e o Trigo**. Disponível em: <<https://ojoioeotrigo.com.br/2022/03/como-a-reducao-historica-de-recursos-destinados-a-seguranca-alimentar-afeta-a-populacao-brasileira/#:~:text=Em%202019%2C%20o%20PAA%20teve,da%20Articula%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20de%20Agroecologia.>>, acesso em 01 de março de 2023.

Assembleia Geral da ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**". "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1, <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional**, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

BURITY, Valéria ... [et al.]. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. - Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

SINTSEPGO. **Desmonte da Conab tem impacto na insegurança alimentar que atinge milhões de brasileiros**. Disponível em: <<https://www.sintsepgo.org.br/desmonte-da-conab-tem-impacto-na-inseguranca-alimentar-que-atinge-milhoes-de-brasileiros/#:~:text=O%20desmonte%20dos%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos%20brasileiros%2C%20que%20atendem%20a%20toda,para%20os%20brasileiros%20e%20brasileiras.>> Acesso em 23 de fevereiro de 2023.

FISCHBORN, Arcenio Ivan. **O reconhecimento do Direito Humano à Alimentação Adequada como um direito social no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88953/o-reconhecimento-do-direito-humano-a-alimentacao-adequada-como-um-direito-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

GUEDES, Aline. **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome Preocupa Senadores e Estudiosos**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>>.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Guia alimentar para a população brasileira** / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

KAUARK, Fabiana. **Metodologia da pesquisa: guia prático** / Fabiana Kauark, Fernanda Castro Manhães e Carlos Henrique Medeiros. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling; MACHADO, Maria Aparecida de Andrade Moreira. **Políticas públicas para o combate à fome** [livro eletrônico]. São Paulo : Pró-Reitoria de

**Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA**

Vol. 7. Nº 1, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Cultura e Extensão Universitária, 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.PIOVESAN, Eduardo. **Aprovada PEC que inclui alimentação entre os direitos sociais. Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/135322-aprovada-pec-que-inclui-alimentacao-entre-os-direitos-sociais/>>, acesso em 01 de março de 2023.PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz. **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.RODRIGUES, Larissa; AMARAL, Luciana. **Saída da Conab da Agricultura desagrada ala de ruralistas e dificulta apoio a Lula**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/saida-da-conab-do-ministerio-da-agricultura-desagrada-ala-de-ruralistas-e-dificulta-apoio-a-lula/>> Acesso em 23 de fevereiro de 2023.SANTOS, Stephani dos. **Entenda o que é o Mapa da Fome e quais são seus objetivos**. Politize, 2023. Disponível em: <[SARDINHA, L. M. V., Januzzi, P. M., Cunha, J. V. Q., & Pinto, A. R. \(2014\). \*\*Escala Brasileira de Insegurança Alimentar–EBIA: análise psicométrica de uma dimensão da Segurança Alimentar e Nutricional\*\*. Ministério do Desenvolv Soc e Combat à Fome, 1-15.](https://www.politize.com.br/mapa-da-fome/#:~:text=O%20Mapa%20da%20Fome%20%C3%A9,insuficiente%20para%20uma%20vida%20saud%C3%A1vel.></a> Acesso em 15 de fevereiro de 2023.</div><div data-bbox=)SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. São Paulo: Malheiros, 2019.VASCONCELLOS, Ana Beatriz Pinto de Almeida; MOURA, Leides Barroso Azevedo de. **Segurança alimentar e nutricional: uma análise da situação da descentralização de sua política pública nacional**. Cadernos de Saúde Pública - Cadernos de Saúde Pública, 2018 - SciELO Brasil.

Data de submissão: 06 de março de 2023.

Data de aprovação: 10 de março de 2023.